



Número: **0000318-26.2019.8.17.3410**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Central de Agilização Processual de Caruaru**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Férias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE (AUTOR(A))	
	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SURUBIM (RÉU)	
	Rafael Gomes Pimentel (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Surubim (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
151607075	14/11/2023 10:38	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Agilização Processual de Caruaru

AV JOSÉ FLORENCIO FILHO, S/N, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257687

Processo nº **0000318-26.2019.8.17.3410**

AUTOR(A): SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES
MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

RÉU: MUNICIPIO DE SURUBIM

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por **SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE** em face do município de **MUNICIPIO DE SURUBIM** alegando em apertada síntese que a municipalidade não tem efetuado o pagamento do terço constitucional referente aos 15 dias de férias concedidos aos professores no mês de julho de cada ano.

Inicial devidamente instruída com procuração e documentos.

Vindo os autos conclusos, foi determinada a citação da requerida.

Regularmente citada, a municipalidade contestou os pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que o período de férias não se trata de férias, mas sim de uma deliberalidade do município, porquanto poderá até haver a supressão do período para qualificação.

Intimadas as partes para dizer se tinham outras provas a produzir, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.



Quanto a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, nada a deferir, tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum elemento que comprove a capacidade financeira da parte autora.

Noutro lado, a entidade sindical possui privilégios, porquanto defende interesse de categoria, logo, o acesso ao Judiciário deve ser facilitado.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento antecipado, porquanto não foi requerida a produção de provas (art. 355, inciso I, do CPC).

O cerne da presente controvérsia reside em aferir se o terço constitucional de férias deve ser pago tendo por base a integralidade dos dias previstos em lei.

Quanto à base de cálculo do terço constitucional, tem-se que, nos termos do art. 7º, XVII, da CF (extensível aos servidores públicos em virtude do art. 39, § 3º, da CF), o constituinte não fixou limites para o interstício de férias a ser gozado pelo trabalhador, tendo estipulado apenas que a remuneração auferida no período deveria ser superior em pelo menos um terço.

No âmbito do Município de Surubim, as férias dos professores estão disciplinadas no artigo 36 da Lei Municipal nº 213/2011, que estipulou 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano aos docentes que se encontrem em função docente e 30 (trinta) dias para os que desempenhem as demais funções.

Neste sentido:

“Art. 36. O período de férias anuais do titular de cargo de professores será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II- nas demais funções de trinta dias.

§ 1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de Janeiro (30 dias) e Julho (15 dias), de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. No período do recesso de julho a que se refere o parágrafo anterior, o período de férias poderá ser suprimido para efeito de submissão a capacitações profissionais desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.”

Sendo assim, em tendo a legislação municipal fixado um prazo de férias para além dos 30 (trinta) dias usuais aos professores em função docente, deve o terço constitucional incidir sobre a totalidade do período estipulado, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, XVII, da CF, haja vista a inexistência de vedação expressa.

Nessas condições, inegável que o professor titular em exercício nas unidades escolares faz jus a 45 (quarenta e cinco)



dias de férias e, quando gozadas, devem ser acrescidas do terço constitucional.

Assim, não há que se falar em deliberalidade do município, mas sim de obrigação constitucional, que deve ser respeitada.

Neste sentido, destaco o seguinte julgamento:

“Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP) - F:() 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Apelação/Reexame Necessário PJE 0000015-73.2019.8.17.2840 Apelante: Município de Joaquim Nabuco/PE Apelado: VERONEIDE ODETE DA SILVA Relator: Desembargador Waldemir Tavares de Albuquerque Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DEVIDO SOBRE TODO O PERÍODO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença, proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, a qual julgou procedente o pedido Autoral para: a) DECLARAR indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos requerentes, devendo o Município de Joaquim Nabuco/PE abster-se de proceder ao respectivo desconto; b) DECLARAR o direito dos autores de receberem o terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias de férias fruídos (que já tenham usufruído ou que venham a usufruir); c) CONDENAR o Município de Joaquim Nabuco/PE a pagar os valores que forem devidos no tocante à diferença do terço constitucional de férias sobre 45 dias, caso os autores tenham usufruído, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (e durante o andamento do feito), de 45 dias de férias. 2. Verifica-se que o caso preenche os requisitos legais do Reexame Necessário, pois, nos casos em que a Fazenda Pública é parte vencida, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não transitando em julgado até que seja reapreciada pelo Tribunal Superior, sendo esta condição de eficácia da sentença. 3. A questão controvertida é exclusivamente de direito e consiste em examinar a legalidade do desconto a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias da autora/apelada, bem como em perquirir se a demandante ostenta o direito ao recebimento do adicional de férias sobre a totalidade dos dias usufruídos ou somente sobre a remuneração mensal. 4. No que tange a possibilidade, ou não, de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, é cediço que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que tais parcelas não são incorporadas à remuneração do servidor e possui natureza indenizatória. Nessa linha, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. A demandante sustenta que possui direito ao pagamento do terço constitucional sobre os quarenta e cinco dias de férias anuais previstos na legislação municipal aplicável, qual seja, a Lei nº 981/2010. 6. O artigo 7º, XVII da Carta Magna garante aos trabalhadores urbanos e rurais o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. 7. Já o art. 39, § 3º



dispõe que esse direito também se aplica aos servidores ocupantes de cargo público, sem estabelecer prazo máximo para a incidência do adicional. 8. Por sua vez, o art. 31º, da Lei nº 981/2010 que instituiu o plano de cargos e remuneração do magistério municipal, dispõe: Art. 31 – O membro do Magistério em regência de Classe nas unidades escolares deverão ter assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano. 9. Conforme se extrai do dispositivo citado, ao servidor público que exerça o cargo de professor são devidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias. 10. Lado outro, o art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe que a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, de modo que o ato vinculado de pagamento do terço de férias submete-se ao que está definido em lei. Portanto, se a lei que instituiu o direitos e obrigações ao pessoal do magistério municipal não restringe a incidência do direito ao recebimento do terço constitucional de férias ao período de 30 dias, não cabe ao intérprete fazê-lo. 11. Assim sendo, incontestável é o direito da parte apelada aos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, os quais deverão ser acrescidos de 1/3 durante todo o período, porquanto a legislação municipal não fez qualquer restrição para o seu gozo, devendo-se, desta forma, ser respeitada a vontade do legislador. 12. A jurisprudência pátria é firme no sentido da incidência do terço constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado (Precedentes). No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e recente decisão proferida à unanimidade, em caso análogo, por esta 1ª Câmara de Direito Público: (ARE 714082, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 08/10/2012, publicado em DJe-205 Divulg 18/10/2012 Public 19/10/2012); (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0000105-18.2018.8.17.2840, Rel. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 28/04/2019, DJe); (APELAÇÃO CÍVEL 0001204-66.2018.8.17.2470, Rel. JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 28/11/2019, DJe) 13. A sentença deu correta solução ao litígio e está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser mantida neste ponto. 14. Reexame Necessário desprovido, mantendo o decisum em todos os seus termos. Apelo prejudicado. 15. Decisão unânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator. Recife, de de2020. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho Desembargador Relator (TJ-PE - APL: 00000157320198172840, Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 24/09/2020, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP))”

Diante dessas considerações e por tudo mais que consta nos autos **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a fazenda municipal ao pagamento do terço constitucional referente aos 15 dias gozados no mês de julho de cada ano, ou no momento em que forem gozados pelo respectivo professor titular no exercício da docência em sala de aula.



Destaque-se que os professores do Município de Surubim substituídos processuais que estiveram em efetiva função docente fazem jus ao pagamento retroativo da diferença de 15 dias do terço constitucional de férias, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sobre o valor da condenação referentes a servidores e empregados públicos, conforme Tema 905 do STJ, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. E ainda: EC Nº 113/2021(...) Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Caruaru, 14 de novembro de 2023.

Marcos Antonio Tenório

Juiz de Direito

